

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.971, DE 2013

(apensado o PL nº 6.597, de 2013)

Denomina “Prefeito Luiz Carlos Luiz” o viaduto simples de acesso à cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina, localizado no km 273,9, na BR-101.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Edinho Bez, pretende denominar “Viaduto Prefeito Luiz Carlos Luiz” o viaduto de acesso à cidade de Garopaba construído no quilômetro 273,9 da BR-101, no Estado de Santa Catarina, o projeto de lei apensado do também ilustre Deputado Catarinense Ronaldo Benedet trata exatamente do mesmo assunto.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

AAC556FB04

AAC556FB04

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Edinho Bez pretende denominar o viaduto de acesso à cidade de Garopaba, localizado no quilômetro 273,9 da rodovia BR-101, no Estado de Santa Catarina, como “Viaduto Prefeito Luiz Carlos Luiz”, assim como o Projeto de Lei do nobre Deputado Ronaldo Benedet em apenso.

A BR-101 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Os projetos de lei em questão atendem, portanto, os aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do sistema nacional de viação, assunto objeto da análise desta Comissão.

Por se tratarem de dois projetos idênticos adotando o princípio do projeto mais antigo, naquilo que cabe a este órgão técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.971, de 2013 e pela **REJEIÇÃO** do projeto de Lei nº 6.597, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MAURO MARIANI
Relator